Análise de Recurso e Contrarrazão – Pregão Eletrônico nº 044/2021

A Pregoeira abaixo assinado, nomeada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 044/2021, cujo objetivo é Aquisição de insumos para rotina de monitoramento da qualidade de água para consumo humano do Programa Vigiágua discriminados no Termo de Referência e anexos, vem pelo presente exarar seu parecer:

DOS FATOS:

Aos dezeseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, no Sistema Comprasnet a Pregoeira abriu a sessão no sistema dando início a fase de lances, consagrando as empresas com proposta mais vantajosa, ato contínuo foi convocado anexo no sistema para que fossem disponibilizadas as propostas e os demais documentos técnicos e de habilitação das empresas arrematantes do referido pregão.

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, arrematante do referido pregão nos dos itens 01 e 02 os quais foram objeto da reclamatória, os demais itens não foram arrolados nas razoes de recurso e contrarrazão no comprasnet.

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, ora Recorrente, participou do referido pregão, entre outras.

A Pregoeira solicitou anexos referentes a proposta financeira atualizada e documentos técnicos para todos os itens, os quais foram encaminhados para o setor responsável da saúde para análise e parecer técnico.

A secretaria de origem emitiu seu parecer conforme segue:" proposta NÃO APROVADA. Docs apresentados pela empresa não comprovam atendimento as todas as especificações técnicas solicitadas."

Após a resposta negativa referente aos itens 01 e 02 , assim restando a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA desclassificada, para estes itens.

Em ato contínuo deu início a fase de reclassificação.

A empresa BOITTON COMERCIO LTDA ME, convocada no chat para envio de propostas e documentos específicos técnicos, não atendendo ao solicitado foi convocada a empresa a seguir.

Restando a empresa GABRIEL LEITZKE GOTUZZO, como melhor proposta após fase de reclassificação, em ato contínuo foi enviado para análise a qual recebeu parecer positivo, os demais documentos de cunho Jurídico, Fiscal e Trabalhista e Declarações foram avaliados por esta Pregoeira.

Somados os pareceres positivos quanto as análises externas à avaliação também positiva dos demais documentos e em prosseguimento esta Pregoeira procedeu com a Habilitação das empresas vencedoras do presente certame, ficando aberto prazo para apresentação de manifetação de recurso, interposição do mesmo e Contrarrazões, obedecendo assim o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 .

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso e a empresa BOITTON COMERCIO LTDA ME apresentou tempestivamente as contrarrazões de recurso.

As recorrente expuseram os motivos da interposição de recurso e contrarrazão, por sua recusa.

Do Recurso: en síntese

1 - O provimento do recurso em apreço para sejam anuladas as decisões de recusa das propostas quanto aos itens 1 e 2 do Edital com todos os seus consectários ou seja alterada a Sessão e os demais atos que se seguiram a decisão que recusou as propostas da recorrente quanto aos itens 1 e 2 do Edital;
2 - Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;
3 – A juntada dos documentos que acompanham a complementar os documentos já encartados aos autos inerentes ao produto descrito no item 1.
4 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Da Contra-razão

Dos fatos resumidamente

"Com efeito, ressalte-se que o cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, a fim de comprovar a eficiência, a segurança e a confiabilidade do produto que se pretende adquirir e, por isso, à míngua da comprovação de atendimento às normas previstas na legislação em vigor, do Ministério da Saúde, não pode ser adjudicado o contrato à ofertante em questão.
Ademais, nem se diga que o simples fato de o produto da QUIMAFLEX indicar que utiliza o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelas normas em vigor, pois, em primeiro lugar, a mera referência ao meio ONG-MUG não significa, obviamente, que o produto em referência esteja automaticamente aprovado, à medida em que não há nenhuma comprovação de sua eficiência. Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego
do método ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelos mais conceituados organismos, como é o caso do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water".
Portanto, pela ausência de comprovação de atendimento aos padrões normativos previstos na legislação em vigor para substratos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não pode ser mesmo admitido.
DO PEDIDO
Ante o exposto, devido à falta de apresentação dos certificados expressamente exigidos no edital, requer-se SEJA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ."

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.
É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.
A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa é inteiramente responsável pela elaboração de sua proposta financeira, bem como dos termos do edital em epígrafe. Cabe salientar que foi respeitado o período para questionamentos e impugnações, sendo que as primeiras respondidas em tempo aos licitantes e quanto a segunda não foram apresentadas controvérsias ao termo do edital.

Cabe salientar que a desclassificação da proposta se deu por parecer técnico, não cabendo a esta pregoeira outro senão acatar o posicionamento emitido pela área técnica.

Em resposta a solicitação no campo 038, referente ao recurso apresentado pela empresa Quimaflex, no que se refere ao item 1 (substrato cromogênico para detecção de c. totais e e.coli) a documentação apresentada pela mesma não comprova atendimento as especificações técnicas (sensibilidade da detecção para coliformes totais e E. coli de 1UFC /100mL e supressores específicos para inibir até 2,0x106 microorganismos interferentes, incluindo Pseudomonas e Aeromonas). Quanto ao item 2 deve ser específico para o item 1 (mesmo fabricante), visto que é um comparador.(Parecer emitido pela Srª Luciane Cougodos Santos - SMS)

Desta forma conheço do Recurso apresentado pela empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, bem como a contrarrazão pela empresa BOITTON COMERCIO LTDA ME, apresentadas pelas empresas pois neles encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, e nego Provimento ao mesmo pelos fatos ora expostos, e ratifico a decisão de manter a empresa GABRIEL LEITZE GOTUZZO habilitada e com proposta aprovada para o presente certame.

Senhor Secretário de Gestão Administrativa e Licitações:
Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.
Rio Grande, 16 de agosto de 2021.

Catiane da Rosa Soares - Pregoeira

CATIANE DA ROSA SOARES:91078385068

Assinado digitalmente por CATIANE DA ROSA SOARES:91078385068
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=31725974000166, CN=CATIANE DA ROSA SOARES:91078385068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-08-16 17:40:14